



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 224/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0854/2019

REQUERENTE : TELEFONICA BRASIL S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS PARA OUTRAS FILIAIS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 9.403,27** (nove mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), referente à Substituição Tributária, por **TELEFONICA BRASIL S/A**, CNPJ 02.558.157/0215-93, CGF 24.022072-3.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02-v); Procuração (fls. 03/05); e, CD (fls. 06).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em ICMS-ST sobre produtos que não foram comercializados em RR, mas enviados para outras filiais.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 209/2019 (fls. 09), **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0854/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST, com a alegação de tê-lo recolhido sobre mercadorias enviadas posteriormente para outras filiais da requerente em outras unidades da federação.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

(...)

No caso em tela, a requerente não apresentou documentação suficiente, nos moldes do dispositivo acima, pelo que não se pôde constatar o alegado em seu pedido.

Com relação ao único documento presente nos autos, 01 (um) CD às fls. 06, este contém apenas planilha em excel com diversos itens, sem informações relacionadas ao recolhimento de ICMS-ST alegado pela requerente.

Por todo exposto e face a ausência de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 9.403,27** (nove mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0854/2019

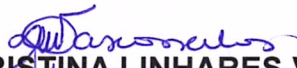
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFONICA BRASIL S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

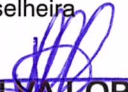
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2019.

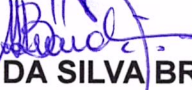

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

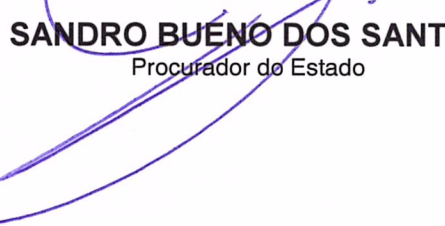

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado